



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 1.978/2020

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

**INSTITUI O PROGRAMA SOS RACISMO, NO
ÂMBITO DO ESTADO DA PARÁIBA,
CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa decreta:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o Programa SOS - Racismo no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Caracteriza racismo para efeitos desta lei, toda doutrina, ato ou ação fundamentada na superioridade de determinado grupo ou classe sobre outra, aplicada a pessoa humana em razão de sua origem, raça, cor da pele, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou qualquer outra distinção que ofenda aos Direitos Humanos e de forma especial aos preceitos contidos no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo ainda, dentre outras, discriminação:

I - Impedir ou dificultar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo, edifício, concessionária de serviço público ou repartição da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Paraíba;

II - Negar ou dificultar emprego fundamentado em discriminação;

III - Recusar ou impedir o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer estabelecimento comercial;

IV - Negar-se a servir ou atender ou negar-se a ser servido ou atendido em estabelecimento comercial, bem como negar-se a receber cliente em razão de discriminação;

V - Impedir o acesso ou circulação às entradas sociais, quaisquer que sejam públicas, privadas ou residenciais, bem como a elevadores ou escadas tidas como privativas, com o cunho de discriminação;

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900

Telefones: (83)3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br

www.chio.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

VI - Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza;
VII - Utilizar-se de meios de comunicação para praticar, induzir ou incitar o preconceito em razão de discriminação.

Art. 3º - O Programa SOS - Racismo terá como objetivos:

- I - Combater o racismo e toda e qualquer forma de discriminação e violência no âmbito do Estado da Paraíba;
- II - Desenvolver ações no sentido de conscientizar a população de todas as etnias de seus direitos de cidadão;
- III - Contribuir para o avanço da legislação antidiscriminatória no Estado da Paraíba;
- IV - Denunciar a violência e a discriminação que sofrerem quaisquer das etnias no Brasil;
- V - Elaborar materiais didáticos com objetivo de distribuição nas escolas públicas e privadas, para o combate a todo e qualquer tipo de discriminação;
- VI - Estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com Universidades Públicas, Estaduais e Federais, bem como também com Instituições de ensino particulares, a fim da consecução dos objetivos do Programa;
- VII - Manter estreito relacionamento com o Ministério Público Estadual e Federal, a fim de que sejam encaminhadas todas as discriminações constatadas para que aquela instituição promova a responsabilização dos envolvidos;
- VIII - Estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com outras instituições e programas congêneres.

Art. 4º O Serviço SOS — Racismo será um serviço de defesa para receber, acolher, atender e encaminhar denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou intolerância correlata e social, compreendendo:

- I - uma central telefônica especial, bem como a criação de um formulário virtual de denúncia;
- II - atendimento social e psicológico;
- III - encaminhamento jurídico;
- IV - acompanhamento do caso.

Art. 5º O Serviço SOS — Racismo poderá firmar Convênios ou Termos de Cooperação Técnica com órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, com o Poder Legislativo nas esferas federal, estadual e municipal, com MPE- Ministério Público Estadual e MPF - Ministério Público Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

Consoante a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, e a Declaração de Durban, formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata de 2001, das quais o Estado Brasileiro é signatário e compromete-se a adotar políticas com vistas a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, e empreender medidas concretas para garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em condições de ampla igualdade;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie, principalmente de raça, cor ou origem nacional;

Segundo o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/10, é considerada discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Conforme o Estatuto da Igualdade Racial cabe ao poder público instituir no âmbito dos poderes legislativo e executivo, ouvidorias permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade. Bem como, também, assegurar às vítimas de violência o acesso a órgãos de ouvidoria permanente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Por estas razões e observando a fragilidade das minorias no âmbito do Estado da Paraíba que em virtude de sua descendência étnica, origem ou orientação sexual sofreram, ou ainda, sofrem violência física ou psíquica com a discriminação, preconceito e racismo social, estou convicto da necessidade de estabelecer amparo a estes cidadãos. Na qualidade de chefe do Poder Executivo proponho a criação do Programa SOS - Racismo

O Programa SOS - Racismo, que dispõe do Serviço SOS - Racismo, será implantado com o intuito de oferecer aos cidadãos, um equipamento público que possa gerar procedimento de recebimento de denúncias e acompanhamento nos casos de intolerância racial e cultural.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, a aprovação da proposição em tela se faz imprescindível.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paraibana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador para assegurar para efeitos desta lei, toda doutrina, ato ou ação fundamentada na superioridade de determinado grupo ou classe sobre outra, aplicada a pessoa humana em razão de sua origem, raça, cor da pele, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou qualquer outra distinção que ofenda aos Direitos Humanos e de forma especial aos preceitos contidos no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo ainda, dentre outras, discriminação no Estado da Paraíba.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", em 09 de julho de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900
Telefones: (83)3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br
www.chio.com.br